



PROCESSO Nº : 8.913-3/2022 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 823449/2021 E 457043/2022 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 823422/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 522376/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ - MT

GESTOR : BRUNO SANTOS MENA - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 5.349/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES REFERENTES À GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Matupá/MT**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Santos Mena, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. A 1ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 219915/2023), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 254.685,88, relativo ao mês de junho/2022.





Também verifica-se ausência de informações no Aplic acerca das contribuições previdenciárias do décimo terceiro salário - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 211.257,11, relativos aos meses junho e novembro/2022. E ausência de informações acerca das contribuições previdenciárias do décimo terceiro salário no Aplic. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

3) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

3. Citado, por meio do ofício n. 324/2023/GAB/DN (doc. dig. n.221482/2023), o responsável ofertou defesas visíveis nos documentos digitais n. 230468/2023 e 241502/2023.

4. Em relatório conclusivo (documento digital n. 243965/2023), a 1ª Secretaria de Controle Externo manteve somente a irregularidade DC99, sanando as de sigla DA05 e DA07.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.





8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)





11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “A” (GESTÃO DE EXCELÊNCIA)**, apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a **12ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

12. As peças orçamentárias do Município foram:
– PPA aprovado pela Lei nº 1.243/2021;
– LDO instituída pela Lei Municipal nº 1.230/2021, com alterações inseridas pela Lei n. 1.338/2022; e,
– LOA disposta na Lei Municipal nº 1.250/2021, estimando receita e fixando despesa no montante de R\$ 110.000.000,00.

13. Neste tópico, consignou a Secex o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022, imputando a seguinte irregularidade:

2.1.2.1. Da irregularidade DC99

BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

3) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 3.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO
--

14. Averiguou a equipe técnica o não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO, uma vez que previsto superávit no valor R\$ 12.213.115,36, sendo o resultado primário alcançado no exercício de R\$ 8.157.325,25.

15. Em defesa, o gestor apresenta a metodologia “acima e abaixo da linha” para apuração do resultado primário e nominal, nos termos do que dispõe o manual de

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





demonstrativos fiscais, sopesando pela necessidade de ajuste metodológico para extração do resultado. Apresenta, ainda, com base nas informações extraídas do RREO do 6º bimestre/2022, apurado na metodologia “acima da linha”, um superavit primário de R\$ 7.832.256,59, aduzindo representar 64,12% da meta fixada na LDO, de R\$ 12.213.115,36, considerando um resultado satisfatório. Em contrapartida, salienta que a apuração consubstanciada na metodologia “abaixo da linha” apresenta um resultado primário de R\$ 16.225.085,20, muito acima da meta estabelecida na LDO.

16. Por fim, pontua a necessidade de ajuste de saldos de exercícios anteriores e o fato do município não ultrapassar o limite da dívida consolidada líquida.

17. Em relatório técnico de defesa, a Secex mantém a irregularidade, uma vez que o município elevou em 1485% a meta de resultado primário, e que apesar do resultado superavitário obtido, a meta estabelecida não foi alcançada, não sendo evidenciado adoção das providências estabelecidas no art. 51 da LDO para a recondução dos valores, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 9º da LRF. Esclareceu, ainda, que os resultados nominais e primários não representam limites propriamente ditos, mas sim metas fiscais a serem alcançadas pelo ente durante a execução orçamentaria e financeira que quando não alcançadas acarretam a necessidade de tomada de medidas restritivas de gastos, pelo gestor, para se adequar à realidade fiscal, sendo imprescindível sua avaliação periódica.

18. **Isto posto, passa-se à análise ministerial.**

19. O Resultado Primário (diferença entre as receitas não-financeiras e despesas não-financeiras) indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com a arrecadação. O indicador sinaliza, também, o nível de poupança do Governo, objetivando honrar com o serviço da dívida pública (juros, encargos e amortização da dívida).

20. Assim, em que pese o precedente desta Corte de Contas, exteriorizado no Parecer Prévio nº 15/2019-TP, trazer o entendimento de que o alcance da meta de resultado primário é influenciado apenas parcialmente pelo gestor, não sendo possível responsabilizá-lo automaticamente por eventual descumprimento, no presente caso,





não foi demonstrado qualquer fator alheio a vontade do gestor para consubstanciar o afastamento da irregularidade.

21. Ademais, denota-se que a meta foi elevada para R\$ 12.213.115,36, em 22/11/2022, por meio da Lei n. 1.338/2022, e embora não haja irregularidade em editar leis que venham a modificar as metas fiscais da LDO, até porque não é a intenção engessar a execução orçamentária, sem possibilidade de adequação com a realidade apresentada, não se mostra razoável promover alteração de metas fiscais próximo ao encerramento do exercício, uma vez que se demonstra falha no planejamento orçamentário e no controle da gestão fiscal, perdendo o instrumento a sua finalidade, tornando-se mera peça de ficção, pois é mais cômodo alterar a meta em vez de envidar esforços para cumpri-la.

22. Vale citar, ainda, o registro da Secex de que o gestor não adotou nenhuma das providências estabelecidas no art. 4º e 9º da LRF para recondução dos valores.

23. Diante disso, o Ministério Público de Contas, comungando do entendimento da equipe de auditoria, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade DC99, recomendando-se ao Poder Legislativo que recomende ao gestor que avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO, bem como que aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município.**

2.1.3. Das alterações orçamentárias

24. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 61.496.237,00**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 4.717.582,79**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**





25. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **60,19%** do Orçamento Inicial.

26. Neste ponto, certificou a equipe técnica que os créditos adicionais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, assegurando-se a compatibilidade com a LDO, inexistindo abertura por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, operações de crédito e superávit financeiro, ou abertura sem indicação de recursos orçamentários objeto de anulação parcial ou total de dotações.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

27. Para o exercício de 2022, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 115.210.422,40, sendo arrecadado o montante de R\$ 129.729.089,20, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 219915/2023, fls. 16).

28. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2022, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 145.306.785,76, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 117.200.010,73, liquidado R\$ 115.020.095,18 e pago R\$ 115.001.620,16.

29. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,13
Valor previsto: R\$ 110.830.422,40
Valor arrecadado: R\$ 125.689.924,58

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,80
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 140.920.253,54
Despesa executada: R\$ 113.159.985,33

30. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).





31. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,29
Receita arrecada: R\$ 123.225.487,30
Despesa consolidada: R\$ 114.436.581,08
Crédito Adicional: R\$ 24.927.431,66

32. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada (**superavit orçamentário de execução**).

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

33. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 219915/2023, fls. 97/100).

34. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 145.306.785,76**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 117.200.010,73**, o que corresponde a **80,65%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 29 programas, de um total de 54, obtiveram execução acima de 80%.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

35. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0187 foram** inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 17,56** de disponibilidade financeira geral.

36. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).





37. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 43.853.306,78**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Dig. n. 219915/2023, fls.124 a 128).

38. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **76,94%**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

39. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram **integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	28,11%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	93,42%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	21,45%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	38,79%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,25%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	40,05%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Art. 29-A da CF/88	7,00%	3,53%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	72,07 %

40. Vale citar que inicialmente a Secex apontou, as fls. 37 do documento digital n. 219915/2023, com supedâneo na Emenda Constitucional n. 119/2022, a necessidade de aplicação no exercício de 2023 do montante de R\$ 2.159.595,40 para além do limite mínimo anual para manutenção e desenvolvimento do ensino no Município. Entretanto, após os esclarecimentos prestados pelo gestor na manifestação complementar n. 241502/2023, a Secex averiguou que o valor de R\$ 3.252.692,73 não havia sido considerado no cálculo anterior, decorrente da alteração no cálculo do MDE. Assim, apresentou novo cálculo (documento digital n. 243965/2023 fls. 4), o qual evidencia o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022, não havendo valores a serem compensados no exercício de 2023.

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

41. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2022, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal Transparência do Município, tendo sido realizadas as audiências públicas para sua discussão e elaboração.

42. Averiguou a equipe técnica também que as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais foram realizadas, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF.

43. Quanto à prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n.





36/2012 TCE/MT, ressaltando que os envios intempestivos serão objeto de RNI em momento oportuno.

44. Por fim, consignou que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, conforme determinado no art. 29-A, §2º, II, da CF, bem como que não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

45. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2020 e 2021.

46. O Parecer Prévio n. 142/2021-TP do exercício financeiro de 2020 foi favorável à aprovação das contas de governo, constando as seguintes recomendações:

recomendando ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que: a) publique as peças de planejamento, na sua completude, e inclua no texto da publicação das peças orçamentárias o endereço eletrônico onde os anexos obrigatórios serão disponibilizados aos cidadãos, atendendo ao disposto no artigo 48 da LRF e artigo 37 da Constituição Federal; b) encaminhe os próximos demonstrativos por meio do sistema Aplic, juntamente com as reavaliações atuariais que venham a ser elaboradas; c) os próximos planos de equacionamento do déficit sejam implementados a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, conforme previsão estabelecida no artigo 53, § 6º, da Portaria nº 464/2018; d) a próxima avaliação atuarial seja realizada com a data focal estipulada pela Portaria nº 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis; e) contabilize corretamente os valores recebidos de apoio financeiro ao Covid-19 no detalhamento da fonte conforme instrução deste Tribunal de Contas; e, f) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

47. A Secex certificou o cumprimento das recomendações, não procedendo análise somente do item “e”, por não ser aplicável ao referido exercício.

48. Já no Parecer Prévio n. 97/2022-PP, também favorável à aprovação das Contas do exercício de 2021, foram expedidas ressalvas e as seguintes recomendações:





II) expedir a ressalva a seguir exposta, correspondente à irregularidade mantida nestes autos, a fim de que o Chefe do Poder Executivo Municipal adote as medidas corretivas pertinentes: 1) repasse intempestivo do duodécimo atinente ao mês de fevereiro; e, III) recomendar ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que aperfeiçoe as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias - LDO, adequando-as à realidade fiscal e à capacidade financeira do município.

49. Em relatório técnico preliminar, consignou a Secex que não houve atraso de repasse no exercício de 2022 e que houve ajuste de meta no decorrer do exercício, em razão das incertezas econômicas.

2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

50. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de Matupá, estando os demais filiados ao Regime Geral (INSS).

51. Não foram constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

52. Registrou a Secex à inadimplência dos Repasses das Contribuições Previdenciárias dos Servidores devidas ao RPPS, nos meses de junho e novembro de 2022, bem como à ausência de informações no Aplic acerca das contribuições previdenciárias do décimo terceiro salário.

53. De igual modo, constatou-se a inadimplência da Contribuição Previdenciária patronal do mês de junho/2022 e a ausência de informações no Aplic acerca das contribuições previdenciárias do décimo terceiro salário. Diante desse cenário, foi imputada as irregularidades DA05 e DA07 a seguir analisadas.

54. Em consulta ao Sistema CADPREV, verificou-se a inexistência de parcelamentos efetuados com o RPPS.

55. Por fim, consignou que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo MPAS.





2.2.1 Irregularidade DA05 e DA07

BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 254.685,88, relativo ao mês de junho/2022. Também verifica-se ausência de informações no Aplic acerca das contribuições previdenciárias do décimo terceiro salário - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 211.257,11, relativos aos meses junho e novembro/2022. E ausência de informações acerca das contribuições previdenciárias do décimo terceiro salário no Aplic. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

56. Apontou a Secex a ausência de recolhimento da Cota-Patronal do mês de junho/2022 e de repasse da cota previdenciária descontada dos servidores, dos meses de junho e novembro de 2022, além da ausência de informações no sistema Aplic das contribuições previdenciárias referentes ao décimo terceiro salário.

57. Em sede de defesa, apresenta o gestor extrato da conta corrente do Fundo Municipal de Previdência de Matupá comprovando o pagamento das contribuições patronais do mês de junho/2022; do repasse da contribuição dos segurados, dos meses de junho e novembro/2022, efetivadas em 30/06/2022, conjuntamente, no valor total de R\$ 551.744,28; e do décimo terceiro salário em 20/12/2022, no valor de R\$ 46.596,37.

58. A fim de corroborar o alegado, anexou declaração de veracidade emitida pelo Fundo de Previdência certificando a inexistência de inadimplência das contribuições previdenciárias.

59. A Secretaria de Controle Externo sanou o apontamento, confirmando os recolhimentos, após análise da documentação acostada as fls. 12 a 33 da defesa (doc. dig. n. 230468/2023), pontuando, contudo, a divergência entre os documentos apresentados e os dados alimentados no sistema Aplic.

60. Diante do exposto é despidendo ao **Ministério Público de Contas** tecer maiores considerações factuais sobre o cenário encontrado, restando comprovado nos

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





autos a ausência de inadimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais.

61. Dessa maneira, o Ministério Público de Contas manifesta pelo saneamento dos achados DA05 e DA07, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor que proceda as devidas correções no sistema Aplic, quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, a fim de compatibilizá-los com os pagamentos efetivados.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

62. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou pelo saneamento das irregularidades DA05 e DA07, mantendo a de sigla DC99.

63. Convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

64. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

65. Salienta-se que o Município cumpriu em regra as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

66. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.





67. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

68. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

69. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício, sendo localizada apenas uma Representação de Natureza Interna (processo n. 104256/2022), em andamento, referente a supostas irregularidades no processo de adesão realizado pela Prefeitura, nos termos da denúncia-ouvidoria n. 83828/2022.

70. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Matupá/MT**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão

71. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Matupá/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Bruno Santos Mena;**

b) pelo **afastamento** das irregularidades **DA05 e DA07**, e **manutenção** da irregularidade **DC99;**





c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO, bem como que aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município;

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que determine ao Chefe do Poder Executivo que proceda as devidas correções no sistema Aplic, quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, a fim de compatibilizá-los com os pagamentos efetivados.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de setembro de 2023.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

